

PE 030/2020 - MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE MT - SOLICITAÇÃO DE ESCARECIMENTO

Bicho, Miriam(GE Healthcare) <Miriam.Bicho@ge.com>

Qui, 18/06/2020 16:23

Para: pregaosmsvg@outlook.com <pregaosmsvg@outlook.com>

Cc: Silva, Luiz (GE Healthcare) <luiz.S.silva@ge.com>; Paulo Roberto da Silva <pauloroberto@alliancemedical.med.br>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA GRANDE

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº670600/2020 Pregão Eletrônico nº 30/2020

A empresa **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA** pessoa jurídica de Direito Privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800, Cidade Jardim Corporate Center, Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05502-001, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.029.372/0001-40, vem através dessa solicitar esclarecimento:

DO PRAZO DE ENTREGA:

O edital solicita: 30 DIAS.

Pela análise do edital percebe-se que tal prazo não se mostra factível de cumprimento, diante desta situação de Pandemia do COVID 19 Conforme se denota do descritivo técnico do Equipamento, este contém diversas peculiaridades. Por conta disto, as empresas não o fabricam para mantê-los em estoque já que, além de gerar custos, inexistiria a previsibilidade de saída/venda (assim, pouco interessante no aspecto comercial). É bastante difícil que alguma empresa consiga viabilizar a entrega de todo o equipamento no prazo de 30 dias contados do pedido. Vislumbrando um aspecto prático mais realista, gostaríamos que o prazo de entrega do edital fosse alterado para 90 (NOVENTA) dias.

DA SUBCONTRATAÇÃO:

O edital solicita: 14.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Questionamento: Assistência técnica prestada por representante autorizado é considerada como subcontratação?

10.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Podemos considerar que: As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), poderão comprovar **capital social ou patrimônio líquido** de 10 (dez) % do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Pode se observar que tal exigência é prevista em Lei Federal, mais precisamente no Art. 31 da Lei 8.666/93 (no que concerne à qualificação econômica-financeira), no qual o caput do dispositivo limita quais são os documentos que podem ser exigidos, onde lê-se:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.”

A lei prevê, ainda, que quando se tratar de licitação de compras para entrega futura, o parágrafo 2º do mesmo artigo possibilita à Administração estabelecer no instrumento convocatório da licitação a exigência (i) de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou (ii) garantia (previstas no § 1º do art. 56 da Lei), conforme descrito abaixo:

*“§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei**, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”(grifo nosso)*

Vale destacar que a lei utiliza a conjunção alternativa “OU”, deixando claro que a qualificação econômico-financeira não se comprova atendendo a todas as exigências, mas apenas a uma delas.

Logo, pode-se concluir que a exigência constante do edital em pauta segue assim como constante da Legislação Federal, ou seja, **a análise de qualificação financeira da empresa poderá ser realizada tanto com base no patrimônio líquido, certidão de falência, Capital Social ou mediante a Prestação de Garantias**, conforme o disposto no art. Art. 56, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, a qual deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato.

Salienta-se que a referida requisição já foi enviada para outros órgãos públicos, os quais por entendimento da administração **DEFERIRAM** o pedido e ampliaram a participação aceitando também o capital social como comprovação econômico-financeira, conforme alguns exemplos previstos abaixo:

Imagem 1 – EBSE RH – Pregão Número: 14/2017

Esta colocação abrange resposta às questões colocadas por todas as empresas e que se referem aos treinamentos previstos no Termo de Referência do Pregão nº 14/2017 e nº 16/2017. Com o intuito de ampliação da concorrência, buscou-se por meio da adequação das exigências de qualificação econômico-financeira constantes dos instrumentos convocatórios dos certames nº 14/2017 e nº 17/2017, prestigiar os princípios da legalidade e da economicidade, porquanto a alteração proposta ocorre em observância aos ditames legais, com vistas a ampliação da competitividade, o que poderá gerar maior economicidade em razão ao aumento da participação de um mercado já restrito. Assim, a cláusula de Qualificação econômico financeira passa a ter a seguinte redação:

“Qualificação Econômico-Financeira:

- *Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*
- *Balanco patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
- *No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;*
- *Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas:*

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$\text{Ativo Total}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}};$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}; \text{ e}$$

- *Comprovação de Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação OU Comprovação de Capital Social não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, as quais serão exigidas somente no caso de o licitante apresentar resultado igual ou inferior a 01 (um) em qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, calculados e informados pelo SICAF. “]*

- O documento elaborado pelo EBSERH segue na íntegra anexo para apreciação.

Link para verificação do documento:
[.../212719044/AppData/Local/Temp/Temp1_Licitações%20-%20Balanco.zip/PROCESSO%20%20EBSERH%20CT/Relatorio%20Ebserh__SEI_0081573.html]file:///C:/Users/212719044/AppData/Local/Temp/Temp1_Licitações%20-%20Balanco.zip/PROCESSO%20%20EBSERH%20CT/Relatorio%20Ebserh__SEI_0081573.html

Imagem 2 – HOSPITAL MILITAR DA AREA DE PORTO ALEGRE – Pregão Número: 27/2017



qua 27/09/2017 14:20

Setor de Licitações e Contratos - HMAPA <slc@hmapa.eb.mil.br>

EXT- Re: [SPAM] [CORP] ESCLARECIMENTOS BALANÇO - PE 27/2017 HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE

To: Cabriotti, Suieny(GE Healthcare)

De: "Setor de Licitações e Contratos - HMAPA" <slc@hmapa.eb.mil.br>

Para: "Suieny Cabriotti" <Suieny.Cabriotti@ge.com>

Enviadas: Quarta-feira, 27 de setembro de 2017 7:46:17

Assunto: Re: [SPAM] [CORP] ESCLARECIMENTOS BALANÇO - PE 27/2017 HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE PORTO ALEGRE

Bom dia,

sim, a empresa que apresentar resultado inferior a 1 em algum dos índices LG, SG e LC, poderão comprovar a qualificação econômico-financeiro mediante apresentação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.

ten carus
pregoeiro

Imagem 3 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE – Pregão Número: 18/2018



qui 26/04/2018 11:48

Licitações Monte Alegre <pmalegrelicitacoes@gmail.com>

EXT: Re: FW: PP 18/2018 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE

To: Brandão, Eric (GE Healthcare)

Cc: Cabriotti, Suieny(GE Healthcare)

Bom dia

Conforme determina a Lei 8.666/93 art. 31 - inciso III § 2 e § 3 já prevê que é possível a apresentação e/ou utilização dos dois meios de comprovação.

att,

Raphael Abreu
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Monte Alegre/RN

A GE Healthcare vem pela presente reforçar que está requerendo uma oportunidade, dentro dos trâmites existentes e legais, com vistas a possibilitar sua participação nos pregões abertos por esta Ilustre Administração.

Por fim, vale observar que a jurisprudência nacional também é confortável quanto à possibilidade de o capital social e/ou garantia serem solicitados, de forma isolada, para comprovar a viabilidade da qualificação econômico-financeira de uma empresa, de maneira a atender o adimplemento do contrato. Abaixo destaca-se cópia de jurisprudências de um dos Tribunal de Justiça e do próprio TCU:

Data de publicação: 30/08/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EDITAL. CLÁUSULAS DECLARADAS INVÁLIDAS. EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, GARANTIA E **CAPITAL SOCIAL MÍNIMO**. PREVISÃO NA LEI Nº 8.666/93. CLÁUSULAS VÁLIDAS. APELO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A licitação constitui-se em procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a proposta mais vantajosa dentre as oferecidas pelos vários interessados, com o objetivo precípuo da concretização do interesse público. Assim, com vistas a atender o interesse público, para a participação no processo de licitação, é exigido dos interessados o preenchimento de determinados requisitos. 2. A Lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a Administração Pública exigir, em edital de licitação, a demonstração de capacitação técnica, garantia e comprovação de **capital social mínimo**. Tais exigências visam assegurar que o vencedor possua o conjunto de atributos técnicos, operacionais e financeiros à altura da eficiente execução do futuro contrato. 3. Apelo conhecido e provido.

TCU - 01454420098 (TCU)

Data de publicação: 30/05/2012

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE LICITANTES. NO CASO DE COMPRAS PARA ENTREGA FUTURA E DE EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS. EXIGÊNCIA PERMITIDA COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO E PARA EFEITO DE GARANTIA AO CUMPRIMENTO DO FUTURO CONTRATO. DE FORMA NÃO CUMULATIVA. **CAPITAL SOCIAL MÍNIMO**, PATRIMÔNIO LÍQUIDO **MÍNIMO** OU GARANTIAS QUE ASSEGUREM O ADIMPLEMENTO DO CONTRATO A SER CELEBRADO. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que, "para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo**, patrimônio líquido **mínimo** ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços

Neste sentido, o procedimento licitatório se tornará mais amplo, a fim de permitir a participação de um universo vasto de licitantes. A lógica é que, quanto maior o número de participantes no certame, mais intensa é a competição – sendo maior, também, a chance de se apresentarem propostas mais vantajosas. Pode-se dizer, assim, que o nível de competitividade – e, portanto, amplitude – do certame é diretamente proporcional à vantagem buscada pela administração.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e consequentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, requer à esta Ilustre Administração que sejam acatadas as nossas sugestões

Atenciosamente

Miriam Bicho
Government Sales Administrative Analyst
GE Healthcare
T 55 11 3629 6078
F 55 11 3067 8152
miriam.bicho@ge.com
www.gehealthcare.com

Avenida Magalhães de Castro, nº 4.800
Cidade Jardim Corporate Center

Continental Tower, 12º andar, São Paulo, SP - CEP 05676-120
General Electric do Brasil Ltda.

g GE imagination at work